



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003384-69.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante SIRLENE DE FÁTIMA PRADO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35405

Apelação n.º 1003384-69.2024.8.26.0306

Comarca: José Bonifácio

Apelante: Sirlene de Fátima Prado

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Juiz (a): Alyne Sousa da Silva

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Serviços bancários. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ausência de oportunidade para emenda da inicial. Violação aos artigos 9º, 10 e 321 do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 66/67, cujo relatório adoto em complemento que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Sirlene de Fátima Prado contra Banco Pan S/A. julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a autora sustentando ser pacífico o entendimento de que a solicitação administrativa não é condição para o acesso ao Judiciário. Menciona que para o ajuizamento da demanda não é necessária a juntada dos extratos bancários ou o depósito judicial de eventual crédito decorrente da relação judicial questionada. Entende que exigir a apresentação de documentos para comprovar se houve ou não a disponibilização do crédito impugnado extrapola os requisitos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque o ônus de comprovar se foi feito algum depósito em sua conta bancária é exclusivamente da instituição financeira. Acrescenta que em relação à atuação do patrono não é feita captação de clientes e as demandas não são ajuizadas sem o conhecimento de seus clientes. Defende a concessão da gratuidade, pois a demonstrada a sua condição hipossuficiente. Requer a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para que o feito tenha o seu regular trâmite. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 70/86).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida (fls.87).

A parte apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da r. sentença (fls.102/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, na qual a autora afirma que são efetuados descontos em seu benefício previdenciário relacionados a empréstimo não solicitado. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do empréstimo, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção da MM. Juíza de primeiro grau, deve ser anulada.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”

No presente caso, após o ajuizamento da demanda foi proferida a r. sentença julgando o feito extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória. Além disso, destacou que

“sem a adoção de medidas extrajudiciais concretas e efetivas aptas a demonstrar a injustiça dos descontos, antes descritas, a demanda não deve prosseguir, por ser abusiva e temerária.” (fls.67)

Porém, não foi dada oportunidade de emenda à inicial, contrariando o disposto no dispositivo legal anteriormente mencionado. Além disso, também está caracterizada a violação aos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Sobre o tema, já ficou decidido:

*“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de extinção*

sem resolução do mérito, fundada na existência de indícios de litigância predatória. Recurso da demandante. EXTINÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Embora incumba ao julgador agir com especial cautela diante de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, é incabível a extinção sumária do processo, sem a prévia intimação da autora para que suprisse os vícios por meio de emenda à inicial. Violação aos arts. 9º, 10 e 321 do CPC. Sentença anulada. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão do benefício, ante a comprovação da hipossuficiência econômica. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1003902-59.2024.8.26.0306, Relator(a): José Paulo Camargo Magano, Comarca: José Bonifácio, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data do julgamento: 20/03/2025)

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC - Irresignação da autora – Extinção prematura do processo, sem determinação de emenda da inicial – Vedação à decisão-surpresa – Incidência dos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil –

Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à Primeira Instância – Recurso provido.”

(Apelação nº 1002863-27.2024.8.26.0306, Relator(a): Marco Fábio Morsello, Comarca: José Bonifácio, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/11/2024)

Na hipótese, tendo em vista a possibilidade de emenda da inicial, inaplicável o disposto no artigo 1.013, §3º, inciso III, do CPC, pois implicaria violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como ofensa ao devido processo legal.

Destarte, o recurso da autora deve ser provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso com a anulação da r. sentença.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)